



INFORMATIVO FISCAL

Bueno
Consultores e Advogados

Publicado dia 30 de outubro o Decreto nº 328/2019 trouxe alterações ao RICMS/SC para dispor sobre Substituição tributária, NF-e e NFP-e , dos produtos farmacêuticos, cosméticos:

O Decreto nº 328/2019 trouxe alterações ao RICMS/SC para dispor, dentre outras coisas, sobre:

- a) a relação de bens e mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com efeitos a partir de 1º.12.2019, dentre elas:
 - a.1) medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário, tais como preparações químicas contraceptivas de referência ou genéricas, à base de hormônios;
 - a.2) produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos, tais como sabões de toucador em barra e lenços umedecidos;
 - a.3) venda de sabões de toucador em barra, pedaços ou figuras moldados e lenços umedecidos na modalidade porta a porta;
- b) a obrigatoriedade da identificação do responsável técnico pelo sistema emissor de NF-e;
- c) a autorização de utilização de aplicativo próprio, pelo produtor primário, na emissão da Nota Fiscal do Produtor Eletrônica (NFP-e), desde que previamente solicitado.

Por fim, foi revogado o item do CEST 20.035.01 da Seção XIX do Anexo 1-A do RICMS/SC, com efeitos a partir de 1º.12.2019.

A SEFAZ PARANÁ emitiu resposta a Consulta nº 61/2019:

“O produto “lenço umedecido”, classificado na posição da NCM 3401.11.90 está sujeito ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado do Paraná?”

Sim. O produto está atualmente contemplado no item 35-A, CEST 20.034.01, constante na relação de produtos do art. 96 do Anexo XI do RICMS/PR. Este item foi acrescentado na legislação por meio do Decreto nº 2.742/2019, com efeitos a partir de 1º de julho de 2019. Anteriormente, o mesmo produto constava no item 36-A, CEST 20.035.01, sob a NCM 3401.19.00, com efeitos desde 1º/julho/2017.

Importante salientar que o referido produto sofreu reclassificação fiscal de sua NCM perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém isso não implica inclusão ou exclusão do regime da substituição tributária, conforme dispõe o at. 13 do Anexo IX do RICMS/PR e o § 2º da Cláusula sétima do Convênio ICMS nº 142/2018

Fundamentação legal: Art. 13 e art. 96 do Anexo XI;

CONTATOS

- ☎ +55 11 94244-8121
- ☎ +55 65 3023.3333 | +55 11 4506.3001
- ✉ faleconosco@jbuenoadvogados.com.br
- 🏠 www.jbuenoadvogados.com.br
- 📷 **f in** Jbuenoconsultores

Bueno
Consultores e Advogados